



Proc.: 03275/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03275/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades envolvendo o Engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de Perito Criminal
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO
RESPONSÁVEIS: **Edison Rigoli Gonçalves** – servidor público estadual – CPF nº 887.046.530-68
Marcelo Nascimento Bessa – Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - CPF nº 688.038.423-49
ADVOGADO: Anderson de Moura e Silva – OAB/RO nº 2819
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª, 2 de maio de 2018.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Os policiais civis são regidos por legislação especial que estabelece o sistema de dedicação integral e exclusiva, sendo-lhes expressamente vedado o exercício de outra atividade remunerada, inclusive privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apontando suposta violação do regime de dedicação exclusiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente** no tocante a violação do regime de dedicação integral e exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, dada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente ao exercício de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração;

II - Multar no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, ante a violação por parte do representado ao regime jurídico de dedicação exclusiva a que estava subordinado;

III – Determinar ao servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, que se abstenha de prestar serviços remunerados em violação ao regime de dedicação integral e exclusiva, ressalvados os casos de acumulação previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV – Determinar aos atuais Gestores da SESDEC e da POLITEC que promovam diligência de modo a verificar a atuação de todos os Peritos Criminais, que, embora sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, possam estar acumulando outra atividade, devendo ser emitido ato formal acerca da proibição legal de exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas a de magistério e das hipóteses de acumulação de cargos assentadas no inciso XVI do art. 37 da CF/88, bem como adotem medidas para restabelecer a legalidade, caso constatada situação de irregularidade de atividades, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de sua alçada, haja vista que, além da irregularidade detectada, a representação noticia a prestação de informações inverídicas pelo servidor, suscetível a configuração do crime de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa, cuja apuração transborda a competência desta Corte de Contas;

VI – Notificar o servidor e os gestores da SESDEC e POLITEC, do teor da determinação contida nos itens III e IV, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 03275/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03275/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades envolvendo o engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de Perito Criminal
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO
RESPONSÁVEIS: **Edison Rigoli Gonçalves** – servidor público estadual - CPF nº 887.046.530-68,
Marcelo Nascimento Bessa - ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - CPF nº 688.038.423-49
ADVOGADO: Anderson de Moura e Silva – OAB/RO nº 2819
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 7, 2 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹ formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, apontando suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, matrícula nº 300078562, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Técnico-Científica (POLITEC), vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

2. Consta da representação que o servidor Edison Rigoli Gonçalves, Perito Criminal, especialista em Engenharia Mecânica, do quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia, violou o regime de dedicação exclusiva às atividades do cargo, atuando no setor privado, como Engenheiro Mecânico. Destaco da notícia o trecho que aponta as atividades exercidas pelo profissional:

“[...]”

a) Em 2013 o profissional Edison Rigoli Gonçalves, portador do CPF nº 887.046.530-68, Registro Profissional nº 545458-D SC e Visto no CREA/RO nº 4549, passou a ser responsável técnico da empresa P & F Ar Condicionado LTDA, tendo inclusive registrado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de cargo e função na empresa (anexo);

b) No dia 03/06/2013, o mesmo profissional, responsável técnico da empresa P & F Ar Condicionado LTDA, apresentou perante este Conselho requerimento para renovação de Certidão de Registro e Quitação da mencionada empresa,

¹ Ofício Circular nº 304/2015/PRES/CREA/RO (fls. 1/81)

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

onde afirma que não é funcionário público. Ocorre que a afirmação é inverídica, pois ele foi convocado para o Cargo de Perito Criminal no Estado de Rondônia em 25/08/2008, o que em tese, caracteriza crime de falsidade ideológica (anexo), induzindo o Conselho a erro, ao incluí-lo como responsável técnico da empresa.

c) O profissional ainda é sócio e responsável técnico pela empresa Ergon Com. Varejista, Assistência Técnica em Equipamento de Informática LTDA, desde o ano de 2008, contrariando o regime de dedicação exclusiva, prevista no Edital (Anexo) do concurso público de perito do Estado de Rondônia. Nos documentos da empresa mencionada, constata-se a existência de falsa declaração do profissional Edilson Rigoli Gonçalves, ao afirmar que é funcionário público, mas não tem Dedicação Exclusiva. Tais afirmações inverídicas tiveram por finalidade a sua indevida inclusão como responsável técnico nas empresas mencionadas.

d) Edison Rigoli Gonçalves, ainda foi responsável técnico da empresa refrigeração Rondogel LTDA, até o dia 31/11/2011, tendo prestado serviços técnicos na cidade de Cacoal, conforme demonstram as ART's em anexo.

e) Por fim, informa que o mencionado profissional possui várias Anotações de Responsabilidade Técnica de serviços realizados para pessoas físicas e jurídicas, em praticamente todo o interior do Estado, quando já exercia o cargo de perito criminal no Estado de Rondônia, cargo de dedicação exclusiva.

f) O presente tem por finalidade apurar eventuais ilícitos administrativos, cíveis e criminais, cometidos, em tese, pelo profissional, em especial o crime de falsidade ideológica, previsto no art.299 do Código Penal e infração as normas regulamentares instituídas pelo Estado de Rondônia no âmbito da sua competência, bem como, eventual infração ao Código de Ética Profissional.

[...]

3. A representação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, que se manifestou pela determinação ao Superintendente da Polícia Civil do Estado de Rondônia para que seja instaurada Sindicância, com vistas à apuração dos fatos, sobrestando os autos neste Tribunal até o encaminhamento do resultado conclusivo do processo administrativo. Vejamos:

IV. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto na presente análise, **este Corpo Técnico opina que** houve violação do regime de trabalho pelo servidor público no cargo de **Perito Criminal, Sr. Edison Rigoli Gonçalves**, o qual exerceu atividades profissionais privadas, concomitante com a atividade de Perito Criminal na mesma especialidade técnica contrariando ao disposto no art.37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal c/c com o edital nº01/2003/SESDEC/CONSUP.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em atendimento ao que determina o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), **este Corpo Técnico propõe as seguintes sugestões ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva:**

1. **Determinar a o atual gestor da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia**, senhor **Girlei Marinho**, que instaure processo de sindicância, conforme preceitua a Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) para apurar as circunstâncias da violação ao regime de trabalho pelo Senhor **Edison Rigoli Gonçalves, Perito Criminal**.

2. **Encaminhar ao atual gestor d a Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia**, senhor Girlei Marinho, cópia dos presentes autos com vistas a subsidiar a instauração do processo de Sindicância;

3. **Sobrestar** os autos até o encaminhamento a esta Corte de Contas das conclusões apuradas em processo de sindicância a ser instaurado pela Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia.

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Diante das conclusões técnicas, esta relatoria remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a viabilidade da proposta técnica ou do julgamento do processo no estado que se encontra, com determinações para que o órgão estadual apure eventual desídia do servidor, adotando as providências necessárias à correção de irregularidades, caso existam, informando esta Corte sobre a solução dada. Isso, considerando que se tratava de fatos relativos ao exercício funcional de servidor, sem indícios de dano ao erário e que a Superintendência de Polícia Técnico-Científica conta com estrutura eficiente para condução e instrução do processo de sindicância, em especial pela proximidade com os fatos.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 422/2016-GPGMPC, da lavra do então Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, entendeu configurada a violação por parte do servidor Edison Rigolli Gonçalves, do regime jurídico de dedicação exclusiva, observou, contudo, que não há indicativo de ausência de prestação de serviços pelo servidor, afastando, à primeira vista, a existência de dano ao erário. Opinou pelo conhecimento da representação, audiência dos responsáveis, bem como que seja determinado ao gestor da SESDEC e da Superintendente da POLITEC que instaure procedimento administrativo para apuração dos fatos. Vejamos:

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento parcial da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

De outro tanto, considerando que o processo não se encontra maduro para manifestação conclusiva, haja vista que não aperfeiçoados o contraditório e ampla defesa, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, propugna seja determinada a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentem suas razões de justificativas quanto à irregularidade em voga, devendo os autos retornar a este Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca das assertivas porventura colacionadas no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito da representação.

Nesta mesma assentada, mister que seja encaminhado ao gestor da SESDEC e ao Superintendente da POLITEC cópia destes autos e fixado prazo para que informem à Corte acerca de eventuais providências empreendidas, seja por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado, a fim de apurar violação, em tese, praticada pelo servidor ao regime de dedicação exclusiva, encaminhando-se cópia a essa Corte.

Por fim, importa alertar o gestor de que toda autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a proceder à imediata apuração.

6. Convergindo com o proposto pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria proferiu Decisão Monocrática² conhecendo da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpido no art. 82-A, § 1º, combinado com os arts. 79 e 80, todos do RI-TCE/RO, e, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou³ ao Departamento da 1ª Câmara que fossem adotados os atos necessários à Audiência do Servidor Edison Rigoli Gonçalves, com fundamento no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe prazo para que apresente suas razões de defesa acerca da irregularidade elencada na Conclusão do Relatório Técnico (ID= 279732) e no Parecer Ministerial (ID=389497).

² DM-GCFCS-TC 00016/17 (ID=400727).

³ Despacho às fls. 360/361.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6.1. Naquela oportunidade, também, foi determinado o envio de cópia destes autos ao Gestor da SESDEC e ao Superintendente da POLITEC para que tomassem conhecimento e adotassem as providências necessárias para apuração dos fatos e correção de irregularidade, caso existisse.

7. Por meio do Ofício nº 421/17-GAB/SESDEC (ID=410249), o Secretário da SESDEC, Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, encaminhou cópias de expedientes subscritos pelo Diretor-Geral de Polícia Técnica, Sr. Sandro Micheletti, e pelo Corregedor da Polícia Técnico-Científica, Sr. Waldohitler dos Santos Barros, informando a instauração de sindicância administrativa em desfavor do servidor em voga, cujo procedimento concluiu pela instauração de processo administrativo disciplinar, à época, em sede de recurso junto ao Conselho Superior de Gestão da Polícia Técnico-Científica.

8. Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa (ID=421004), alegando, em síntese, que a exclusividade de que trata o art. 96⁴ da Lei nº 76/93 não se aplica ao cargo de Perito Criminal. Destaca que o dispositivo em comento não pode ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o art. 4º da mesma lei, que estabelece que a *“função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, exceto as previstas em lei”*. Aduz que a profissão de Engenheiro Mecânico é regida pela Lei nº 5184/66 e pelas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), de forma que poderia exercer sua profissão, desde que as atividades não sejam incompatíveis com sua área de graduação.

8.1. Diz, ainda, que, não há qualquer prejuízo ao erário decorrente de sua conduta, tendo cumprido seus plantões, conforme determinados. Ao fim, requereu o reconhecimento de boa-fé, a exclusão de punibilidade administrativa e a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito.

9. O Corpo Técnico, em derradeira análise (ID=548280), ressaltou que restou comprovada a instauração de Processo de Disciplinar no âmbito do Poder Executivo para apuração destes fatos, em cumprimento a decisão do Relator. Razão pela qual opina pelo arquivamento dos autos, como medida de racionalidade e otimização processual.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0157/2018-GPAMM (ID=588420), da lavra do ilustre Procurador, Adilson Moreira Silva, divergindo do Corpo Técnico, entendeu que a matéria é dotada de relevância e merece ser enfrentada pelo Tribunal, no tocante a violação do regime de dedicação exclusiva por Peritos Criminais, de forma que a decisão desta Corte atingirá eventuais ilegalidades dessa natureza perpetrada por outros agentes.

10.1. No mérito, após análise dos argumentos de defesa, concluiu que o cargo de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício e qualquer outra atividade remunerada, opinando, *in verbis*:

I) preliminarmente, pelo conhecimento parcial da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do que já expandido no Parecer nº 422/2016-GPGMPC;

⁴ Art. 96 – Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos e ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II) no mérito, pela procedência da representação no tocante à violação por parte do representado ao regime jurídico de dedicação exclusiva a que subordinado, dada a incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente, ao exercício prestação de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração;

III) seja aplicada multa ao servidor, Sr. Edison Rigoli Gonçalves, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a violação por parte do representado ao regime jurídico de dedicação exclusiva a que subordinado, nos termos delineados neste opinativo;

IV) seja determinado ao servidor, Sr. Edison Rigoli Gonçalves, que se abstenha de prestar serviços remunerados em violação ao regime de dedicação exclusiva, sob pena de nova aplicação de multa, ressalvados os casos de acumulação previstos no art. 87, XVI, da Constituição Federal;

V) seja determinado à SESDEC para que, juntamente com a POLITEC, promovam diligências de modo a verificar a atuação de todos os servidores Peritos Criminais que, embora sujeitos à dedicação exclusiva, possam estar acumulando outra atividade, emitindo-se ato formal de caráter orientativo, acerca da proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvada a de magistério e das demais hipóteses de acumulação de cargos assentidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal⁵ e, em sendo o caso, adotem medidas para o restabelecimento da legalidade;

VI) seja fixado prazo para que informem à Corte de Contas, mediante o encaminhamento de documentação comprobatória de suporte, o cumprimento das medidas indicadas nos itens IV e V;

VII) seja cientificado o Ministério Público do Estado de Rondônia sobre o caso em tela, para fins de adoção de providências de sua alçada, haja vista que, além da irregularidade detectada, a representação noticia a prestação de informações inverídicas por parte do servidor Sr. Edison Rigoli Gonçalves, suscetível de caracterização de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa, cuja perquirição desborda da competência da Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Cuidam os autos da Representação⁶ formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Sr. Nélio Alzenir Afonso Alencar, apontando suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, matrícula nº 300078562, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Técnico-Científica (POLITEC), vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

⁵ Registre-se que a sobredita medida perpassa, necessariamente, pela convocação de todos os Peritos para que firmem declaração, sob as penas da lei, que não exercem qualquer outra atividade pública ou privada, vedada pelo regime de dedicação exclusiva a que se sujeitam.

⁶ Ofício Circular nº 304/2015/PRES/CREA/RO (fls. 1/81)

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. De início cumpre observar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 82-A, § 1º, combinado com os artigos 79 e 80, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96, sendo o representante legitimado, cuja irresignação, clara e objetiva, opõe-se a atos de jurisdicionado da Corte, motivo pelo qual a Representação deve ser conhecida.

13. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, em análise prévia, apontaram suposta violação o regime de dedicação exclusiva pelo servidor público estadual Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, junto a POLITEC, por estar atuando no setor privado, como Engenheiro Mecânico.

14. Corroborando com o proposto no Parecer Ministerial (ID=389497), foi determinada⁷ a audiência do servidor, bem como que a SESDEC instaurasse processo disciplinar para apuração dos fatos e correção da suposta irregularidade.

15. O Secretário de SESDEC, Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, encaminhou documentos (ID=410249) comprovando a instauração de processo administrativo disciplinar, à época, em sede de recurso junto ao Conselho Superior de Gestão da Polícia Técnico-Científica.

16. Devidamente notificado, o servidor apresentou defesa (ID=421004).

17. O Corpo Técnico (ID=548280), por derradeiro, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, como medida de racionalidade e otimização processual, uma vez que o fato já está sendo apurado no âmbito do Poder Executivo, por meio de processo disciplinar.

18. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que a matéria possui relevância e merece ser enfrentada pelo Tribunal. No mérito, após análise das justificativas, opinou pela procedência da representação, ante a violação do regime de dedicação exclusiva, bem como pela aplicação de multa ao servidor, e ainda, que seja determinado à SESDEC a verificação do cumprimento regime de dedicação exclusiva pelo Peritos Criminais, ressaltando a proibição legal para exercício de outras atividades remuneradas, ressalvadas a de magistério e das demais hipóteses de acumulação de cargos assentidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

19. Preliminarmente, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, no sentido de que a representação possui relevância suficiente para que seja processada por esta Corte de Contas, em que pese a SESDEC tenha instaurado Processo Disciplinar acerca dos fatos, considerando os reflexos externos da decisão deste Tribunal, que poderá atingir eventuais ilegalidades dessa natureza praticadas por outros agentes.

19.1. O princípio da independência das instâncias autoriza que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. De tal modo, o julgamento da presente representação, não prejudica a apreciação daquele procedimento administrativo, pois são instâncias independentes⁸. Cabe frisar, que até o

⁷ DM-GCFCS-TC 00016/17 (ID=400727).

⁸ Somente a absolvição penal por inexistência de fato ou negativa de autoria vincula as demais instâncias.

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

momento não foi comunicada a conclusão do processo disciplinar, de forma que a decisão proferida pela Corte de Contas deverá ser encaminhada para a SESDEC para instruí-lo.

20. Feitas estas considerações, passo a análise dos argumentos de defesa.

21. O Senhor Edison Rigoli Gonçalves alega, em síntese, que a exclusividade de que trata o art. 96^o da Lei n^o 76/93 não se aplica ao cargo de Perito Criminal, está relacionada aos profissionais que exercem função policial, com poder de investigação.

21.1. Ademais, destaca que o dispositivo em comento não pode ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o art. 4^o da mesma lei, que estabelece que a *“função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, exceto as previstas em lei”*. Diz que a profissão de Engenheiro Mecânico é regida pela Lei n^o 5184/66 e pelas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), de forma que poderia exercer sua profissão, desde que as atividades não sejam incompatíveis com sua área de graduação.

21.2. Acrescentou que o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário remuneram Peritos Criminais pela prestação de seus serviços, destacando que o Órgão Ministerial mantém Perito cedido pelo Estado e com ônus para o *Parquet*, do qual recebe remuneração paralela, e que o Judiciário nomeia Peritos e os remunera a título de honorários. Para comprovar isso, juntou aos autos os depoimentos prestados Sr. Sandro Micheletti e Sr. Alexandre Alves, colhidos pela Comissão Especial de Sindicância Administrativa Disciplinar.

21.3. Por fim, aduz que não há qualquer prejuízo ao erário decorrente de sua conduta, tendo cumprido seus plantões, conforme determinados. Ao fim, requereu o reconhecimento de boa-fé, a exclusão de punibilidade administrativa e a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito.

22. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar n^o 828, de 15.07.15, transformou o antigo Departamento de Polícia Técnica (DTP) da Polícia Civil em Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), vinculada à SESDEC.

23. A Lei Complementar n^o 847, de 8.12.15, dispõe acerca da situação funcional dos policiais civis lotados na POLITEC, ocupantes dos cargos de Perito Criminal, dentre outros. Estipulou no seu artigo que fica mantida a condição de Policial Civil desses servidores, vejamos;

Art. 1^o. Policiais Civis lotados no Departamento de Polícia Técnica–DPT, ocupantes dos cargos de **Perito Criminal**, Agente de Criminalística, Agente de Polícia, Técnico de Laboratório, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial e Técnico de Necropsia, ficam cedidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica –POLITEC, criada pela Lei Complementar n^o 828, de 15 de julho de 2015, para exercerem as atividades policiais que desenvolvem no Departamento de Polícia Técnica –DPT, **não perdendo a condição de Policial Civil, para qualquer efeito legal.** (grifei).

⁹ Art. 96 – Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos e ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15

Av. Presidente Dutra n^o 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

24. Este dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 932, de 28.3.17, para abranger também o cargo de Perito Odonto Legal, mantendo-se inalterada a redação original que destacou o objetivo principal da cedência, qual seja o exercício junto a POLITEC das atividades policiais desenvolvidas junto ao Departamento e Polícia Técnica – DPT, “*não perdendo a condição de Policial Civil, para qualquer efeito legal*”.

25. Como se vê, os Peritos Criminais, assim como os demais cargos mencionados na referida lei, por expressa previsão legal, não perdem a condição de Policial Civil, permanecem sujeito ao Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (Lei Complementar nº 76/93), e por consequência ao regime jurídico de dedicação exclusiva.

26. Por oportuno, faço a transcrição de trecho da Lei Complementar nº 76/93, que trata do regime jurídico do servidor da Polícia Civil de Rondônia, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 4º - **A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, exceto as previstas em Lei.**

(...)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 94 – Aplicam-se aos integrantes do grupo atividades da Polícia Civil, todas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Art. 95 – Os servidores não pertencentes ao Grupo de Atividades de Polícia Civil, quando em exercício em qualquer unidade policial, ficarão igualmente, sujeitos ao regime disciplinar estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 96 – Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, **sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.** (grifei)

27. Interpretando conjuntamente os artigos 4º e 96, depreende-se que os servidores integrantes do grupo de atividade da Polícia Civil de Rondônia estão submetidos ao regime jurídico de dedicação integral e exclusiva, incompatível com qualquer outra atividade, pública ou privada, ressalvada a de magistério.

28. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o regime de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada. (MS 26.085, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 12.06.2008).

29. Tratando especificamente da vedação de exercício de atividade privada concomitante com função pública Perito Criminal, transcrevo, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, colacionado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DO CARGO DE PERITO OFICIAL NA FUNÇÃO DE LEGISTA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO PARANÁ. REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA NATUREZA DA FUNÇÃO.ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO PÚBLICO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE PRIVADA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ESTATUTO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.ATO ÍMPROBO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.SANÇÕES REDUZIDAS EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA CIVIL CORRESPONDENTE A UMA VEZ O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 5ªC. CÍVEL – AC-1405079-4 – REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – FORO CENTRAL DE MARINGÁ – REL.: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA – UNÂNIME – J. 15.03.2016)

30. Dessa forma, não merece guarida os argumentos do Senhor Edison Rigoli Gonçalves de que a profissão de Engenheiro Mecânico é regida por lei, e por isso seria possível o exercício concomitante com a função Perito Criminal. A carreira policial, regida por legislação especial, que estabelece o sistema de dedicação integral e exclusiva dos policiais civis, incompatibilizando o exercício de qualquer outra atividade remunerada, inclusive de natureza privada.

31. Também não prosperam os argumento de que o Ministério Público do Estado e o Poder Judiciário tratam os policiais de forma diferenciada. Conforme consta do próprio depoimento do Perito Criminal, Senhor Alexandre Alves, aquele servidor encontra-se cedido para o Ministério Público Estadual, com ônus para o Estado e recebe uma gratificação de risco paga pelo *Parquet*. Neste caso não há que se falar em atividade remunerada, o servidor está cedido a serviço do Estado de Rondônia, exercendo função de Perito Criminal no órgão ministerial. De outro lado, a questão da nomeação de Perito Judicial pelo Tribunal de Justiça é pacificada na jurisprudência, não se trata de outra atividade remunerada, aqui, também, está a serviço do Estado.

32. Resta demonstrado nos autos que o servidor público estadual Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, atuou como responsável técnico de várias empresas privadas indicadas na inicial, tal qual prestou serviços técnicos de natureza privada, consoante evidenciam a listagem encaminhada pelo CREA-RO, indicando um total de 178 Anotações de Responsabilidade Técnicas (fls. 48/52, protocolo nº 8680/15), bem como as cópias de contratos que acompanham a inaugural, por meio dos quais é possível verificar que o servidor auferiu honorários remuneratórios em decorrência das citadas atividades de natureza privada.

33. Assim, merece procedência a Representação quanto a violação ao regime jurídico de dedicação integral e exclusiva pelo servidor, cabendo aplicação de multa ao servidor com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

34. Ademais, em consonância com o proposto pelo Ministério Público de Contas, entendo cabível a determinação à SESDEC para que, juntamente com a POLITEC, promovam

Acórdão AC2-TC 00271/18 referente ao processo 03275/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

diligências de modo a verificar a atuação de todos os Peritos Criminais, que embora sujeito ao regime de dedicação exclusiva, possam estar acumulando outra atividade, devendo ser emitido ato formal acerca da proibição legal de exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas a de magistério e das hipóteses de acumulação de cargos assentadas no inciso XVI, do art. 37 da CF/88, bem como adotem medidas para restabelecer a legalidade, caso constatada situação de irregularidade de atividades.

34.1. Corroboro, também, que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de sua alçada, haja vista que além da irregularidade detectada, a representação noticia a prestação de informações inverídicas pelo servidor, suscetível a configuração do crime de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa, cuja apuração transborda a competência desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

35. Posto isso, em consonância com o Parecer Ministerial, divergindo do proposto pelo Corpo Técnico, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente** no tocante a violação do regime de dedicação integral e exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, dada a incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente ao exercício de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração;

II - Multar no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, ante a violação por parte do representado ao regime jurídico de dedicação exclusiva a que estava subordinado;

III – Determinar ao servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves que se abstenha de prestar serviços remunerados em violação ao regime de dedicação integral e exclusiva, ressalvados os casos de acumulação previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV – Determinar aos atuais Gestores da SESDEC e da POLITEC, que promovam diligência de modo a verificar a atuação de todos os Peritos Criminais, que embora sujeito ao regime de dedicação exclusiva, possam estar acumulando outra atividade, devendo ser emitido ato formal acerca da proibição legal de exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas a de magistério e das hipóteses de acumulação de cargos assentadas no inciso XVI, do art. 37 da CF/88, bem como adotem



Proc.: 03275/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

medidas para restabelecer a legalidade, caso constatada situação de irregularidade de atividades, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

V- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de sua alçada, haja vista que além da irregularidade detectada, a representação noticia a prestação de informações inverídicas pelo servidor, suscetível a configuração do crime de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa, cuja apuração transborda a competência desta Corte de Contas;

VI – Notificar o servidor e os gestores da SESDEC e POLITEC, do teor da determinação contida nos itens III e IV, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Em 2 de Maio de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR